



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/01/2021. Publicação: 07/01/2021. Edição nº 004/2021.

Presidente Dutra	Direito	5
Rosário	Direito	5
Santa Inês	Direito	5
São Luís	Direito	82
Viana	Direito	3
TOTAL ENSINO SUPERIOR PÓS-GRADUAÇÃO		200

TOTAL ESTAGIÁRIOS NÃO-OBRIGATÓRIO

470

* Assinado eletronicamente
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 06/01/2021 08:58 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados:
Sigla do Documento ATOREG,

Número do Documento 22021 e Código de Validação 21156DFAB6.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ALCÂNTARA

REC-PJALC – 12021

Código de validação: 64A14D6D87

RECOMENDAÇÃO

Recomenda ao Prefeito de Alcântara e ao Secretário de Educação a instalação de bibliotecas na rede pública de ensino.

Referência: PA nº 021/2019 – PJA (SIMP nº 000503-042/2019)

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição Federal garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/01/2021. Publicação: 07/01/2021. Edição nº 004/2021.

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no censo escolar e consolidadas em bancos de dados públicos evidenciam que das 9.769 (nove mil, setecentos e sessenta e nove) escolas públicas municipais do Maranhão, apenas 777 (setecentos e setenta e sete) possuem bibliotecas[1];

CONSIDERANDO que, na instrução do Procedimento Administrativo nº 021/2019 (SIMP nº 000503-042/2019), instaurado para apurar o possível descumprimento por parte do Município de Alcântara/MA, dos comandos estatuídos na Lei Federal nº 12.244/2010, restou comprovada a inexistência de bibliotecas na maioria das escolas públicas municipais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.244/2010 estabelece, em seu artigo 1º, que todas as instituições de ensino, público e privadas, de todos os sistemas de ensino do país, contarão com biblioteca;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da referida lei federal, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo e leitura;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do referido artigo estabelece que será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 3º destaca que os sistemas de ensino do país deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos na lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, expirando-se em 2020 e espeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nos 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998; RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Alcântara e ao Secretário de Educação do Município de Alcântara que: a) apresentem, no prazo de 60 dias, cronograma para instalação de bibliotecas das escolas municipais, especificando as escolas que serão contempladas, com os respectivos prazos, encaminhando-o ao Ministério Público para conhecimento, ao final do prazo assinalado; b) executem o cronograma referido no item "a", a fim de implementar as bibliotecas nas escolas públicas municipais, observando-se, para tanto, as determinações legais, informando ao Ministério Público do Maranhão, semestralmente, sobre as providências tomadas e o andamento da execução.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Alcântara (MA), 04 de janeiro de 2021.

[1] Fonte Censo Escolar/INEP 2018 | Total de Escolas de Educação Básica: 11950 | QEDu.org.br
[https://www.qedu.org.br/estado/110-maranhao/censoescolar?year=2018&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item=.](https://www.qedu.org.br/estado/110-maranhao/censoescolar?year=2018&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item=)

* Assinado eletronicamente
RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1064823

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJALC, Número do Documento 12021 e Código de Validação 64A14D6D87.

ARAME

PORTARIA-PJARA - 12021

Código de validação: 87343703DB

PORTARIA-PJARA-12021

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a implantação da modalidade eletrônica do pregão, no Município de Arame/MA, em cumprimento aos princípios constitucionais da Administração Pública e a legislação infraconstitucional vigente, especialmente o Decreto nº 10.024/2019, bem como sua utilização obrigatória, como regra, nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, e independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a